

GUSTAVO NUNES RIBEIRO

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS E OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS SOCIAIS: um estudo sobre o sistema de cotas raciais no
brasil**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

GUSTAVO NUNES RIBEIRO

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS E OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS SOCIAIS: um estudo sobre o sistema de cotas raciais no
brasil**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2020

GUSTAVO NUNES RIBEIRO

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS E OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS SOCIAIS: um estudo sobre o sistema de cotas raciais no
brasil**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o sistema de cotas adotado pelas universidades públicas no Brasil, em especial as cotas raciais. Partindo da premissa de que as cotas raciais são uma forma de ação afirmativa, que por sua vez atuam como ferramentas para que haja a garantia dos direitos sociais, será vista a forma como o Brasil vem lidando com a questão dos desafios advindos dessa política pública. Os obstáculos que serão expostos dizem respeito a possíveis irregularidades no sistema de cotas raciais apontadas em diversas universidades do país, revelando, assim, a fragilidade dos critérios e a necessidade de fiscalização.

Palavras chave: Direitos Sociais; Ações Afirmativas; Cotas Raciais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – IGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO	03
1.1 Ações afirmativas e direitos sociais.....	10
1.2 Ações afirmativas como garantia do mínimo existencial	13
CAPÍTULO II – SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL	17
2.1 Ações afirmativas e cotas raciais	17
2.2 O julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal	21
CAPÍTULO III – PRINCIPAIS ENTRAVES E DESAFIOS NA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL	25
3.1 Caso dos gêmeos na Universidade de Brasília (UnB)	25
3.2 Investigação de irregularidades no sistema de cotas raciais.....	26
3.3 Casos de investigação de irregularidades na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).....	28
3.4 A participação da mídia brasileira nas investigações de irregularidades no sistema de cotas	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O Brasil adotou o sistema de cotas pelas universidades públicas, e dentro desse sistema, está incluso também as cotas raciais. Entretanto, essa aceitação por parte do Supremo Tribunal Federal tem trazido controvérsias, uma vez que envolve a questão da chamada judicialização das políticas públicas. Soma-se a isso também a questão de inúmeras denúncias de casos de irregularidades envolvendo as cotas raciais, uma vez que pessoas estão de certo modo aproveitando-se indevidamente desse benefício.

De forma a validar essa afirmativa, será apresentado a seguir, um estudo sobre a adoção das cotas raciais pelas instituições de ensino superior brasileiras, a partir da análise das ações afirmativas e dos desafios para que haja a efetivação concreta dos direitos sociais, observados o princípio da igualdade e a proibição da discriminação, e notando a consagração do direito à igualdade e a proibição da discriminação por meio de tratados internacionais ao longo do tempo.

Além disso, será vista também, a relação entre as ações afirmativas e os direitos sociais, e inclusive uma breve análise sobre a judicialização das políticas públicas, uma vez que as cotas de modo geral foi uma questão que deveria ter sido analisada pelos poderes Legislativo e Executivo, porém foram discutidas e aprovadas no âmbito do poder Judiciário. Ademais, será ressaltada também, a importância que o Judiciário teve ao deliberar sobre o assunto das cotas, declarando-as constitucionais.

Também será analisada a relação existente entre as ações afirmativas e o mínimo existencial, evidenciando como aquelas são relevantes para a garantia

deste. Ainda será exposta a responsabilidade do Estado em promover essa relação de garantia, ao implementar políticas públicas destinadas à manutenção dos direitos considerados imprescindíveis para uma vida digna.

Para mais será feito um retrato do sistema de cotas raciais no Brasil, relatando o processo de adoção do sistema e salientando sua validade constitucional diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Também serão expostos fatos que demonstram a fragilidade do sistema, como casos de irregularidades em diversas universidades brasileiras, devido aos critérios utilizados para a admissão de estudantes no sistema, mais especificamente o critério da autodeclaração.

Por fim, a conclusão se dará a partir da premissa de que as ações afirmativas são essenciais para combater as desigualdades, e políticas públicas inclusivas, como é o caso das cotas raciais, são indispensáveis para alcançar a igualdade e o fortalecimento dos direitos humanos. Será apontado também como o sistema de cotas no Brasil pode se aproveitar de uma fiscalização mais rigorosa para que seja mais eficaz.

CAPÍTULO I – IGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO

O direito à igualdade e a proibição da discriminação foram consagrados mundialmente por meio de tratados internacionais, como a Declaração Universal de 1948, que afirma a igualdade de dignidade e direitos para todos em seu primeiro artigo, enquanto no segundo artigo proíbe qualquer espécie de discriminação. O princípio da não discriminação também se faz presente nos pactos subsequentes, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do mesmo ano.

Conforme o entendimento da jurisprudência global há distinção entre a igualdade de direito (formal) e a igualdade de fato (material). A igualdade formal tem a igualdade como um princípio abstrato, um pressuposto formalizado em norma, voltando-se a uma atuação neutra do Estado. A igualdade material, por sua vez, trata a igualdade como um objetivo a ser alcançado, logo demanda uma participação ativa do Estado para efetivar o princípio abstrato na realidade concreta.

A igualdade é um dos mais importantes princípios dos direitos humanos. Contudo, este é um dos princípios mais difíceis de ser aplicado. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declara em seu primeiro artigo que os homens nascem e são livres e iguais em direito. Os artigos 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecem que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), também traz como um dos seus princípios a igualdade. Destarte, o princípio de igualdade sempre

está presente nas Declarações Internacionais e aparece relacionada com a proibição da discriminação.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes diz:

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2006)

A Declaração Universal e os Pactos dizem respeito à primeira fase de proteção dos direitos humanos, sendo essa uma proteção geral e genérica, trazendo os princípios de igualdade formal e não discriminação. No contexto da segunda fase de proteção, a qual se caracteriza pela proteção específica a fim de eliminar a discriminação, surge a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada pelo governo brasileiro em 1968 e que entrou em vigor no país no mesmo ano, é um tratado internacional importante no ramo dos Direitos Humanos. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher também é um tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Os tratados internacionais a respeito dos direitos humanos têm equivalência às emendas constitucionais como dita a própria Constituição Brasileira no seu art. 5º, § 3º que diz: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Ao conferir a esses tratados o efeito de emenda constitucional eles passam ao topo da hierarquia das leis. Sendo assim eles tem o poder de revogar leis infraconstitucionais contrárias e não podem ser revogados por estas.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, evidenciam-se duas estratégias para o enfrentamento da discriminação. A primeira é a estratégia repressivo-punitiva que visa erradicar a discriminação por meio da punição, essa tática, porém, não é o bastante para a efetivação do direito a igualdade. A segunda estratégia é a promocional, tendo ela como objetivo acelerar o processo de igualdade pela inclusão de grupos vulneráveis à sociedade. As duas estratégias devem ser aliadas para a implementação da igualdade concreta.

Sobre a validade das ações afirmativas:

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”), mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vista a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. As ações afirmativas objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos. (PIOVESAN, 2010)

A igualdade não se estabelece por meio de leis uniformes. Deve-se lembrar de que a sociedade é constituída por membros desiguais, logo para possibilitar que os membros cheguem a um patamar de igualdade é preciso considerar as suas diferenças e com o tratamento diferenciado pertinente amenizar a situação de desigualdade. Em suma, a igualdade não pode ser efetiva sem que antes sejam aceitas as diferenças, cabendo ao Estado combater qualquer forma de discriminação e segregação.

1.1 Ações afirmativas e os direitos sociais

Os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos. São direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Os direitos sociais dependem inteiramente de políticas públicas e sociais. O Estado deve buscar o equilíbrio para a otimização dos direitos sociais, para que não se prejudique o processo econômico nacional, não se comprometa a saúde das finanças públicas, não violem direitos fundamentais, nem neutralizem as prestações por conflitos internos.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal está vivendo o dilema de assumir as políticas públicas, pois a população mais carente se depara com a ineficácia do legislativo e do executivo. Sendo assim, essas pessoas recorrem ao STF na tentativa de ter seus direitos garantidos.

Este fato tem se tornado um círculo vicioso, de não harmonia entre os três poderes, em que um poder além de cumprir com seu papel, tem que tentar corrigir as falhas dos outros dois. A implementação das políticas públicas pelo Judiciário tem sido muito discutida no Brasil. A isso se dá o nome de judicialização das políticas públicas relativas aos direitos sociais e econômicos.

Os direitos sociais e econômicos, nos seus aspectos prestacionais, estão limitados, pois dependem da concessão do legislador. Nesse sentido, carecem de eficácia *erga omnes*¹ e se subordinam à ideia de justiça social. Assim o STF entra em cena, buscando normatizar a situação. Mesmo tendo sua postura criticada, por causa do seu ativismo judicial, a parte da população que carece da aplicabilidade dos direitos sociais vê no Judiciário a única forma de garantia desses direitos. (HUBER, 1984)

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público. (BARROSO, 2009)

1 Que tem efeito ou vale para todos.

Um argumento contrário ao controle judicial dos direitos sociais é o déficit de legitimidade democrática, uma vez que dá o poder de decidir sobre questões sociais para juízes que não são eleitos pelo voto popular e desta forma não respondem politicamente ao povo como os representantes eleitos. Os defensores desse argumento consideram antidemocrática a interferência do Judiciário nas decisões legislativas e administrativas acreditando que assim ele estaria extrapolando suas funções.

Essa transferência de poder ao Judiciário deve-se em grande parte à crise das instituições representativas, as quais não atendem os interesses da maior parte da sociedade, que necessita da tutela de seus direitos. Porém a transferência do poder para um órgão não representativo não remedia a crise, em vez disso o melhor remédio é a participação do povo na política para garantir que os governantes eleitos representem realmente seus interesses. (SARMENTO, 2010)

Daniel Sarmiento diz sobre a constitucionalização dos direitos:

Na verdade, reproduz-se neste campo o fértil paradoxo que percorre todo o constitucionalismo contemporâneo, implicado no convívio, ao mesmo tempo sinérgico e tenso, entre democracia e direitos fundamentais. Por um lado, a constitucionalização dos direitos impõem barreiras à decisão das maiorias, limitando a democracia; por outro, ela busca assegurar e promover os pressupostos para as interações democráticas na sociedade, possibilitando a própria democracia. O sucesso da receita passa pela dosagem dos ingredientes: devem-se evitar tanto as limitações em excesso, que amesquinham o espaço de deliberação democrática da sociedade, como a falta de limites, que despretege direitos básicos, pondo em risco a continuidade da empreitada democrática. (SARMENTO, 2010)

Portanto, é importante ressaltar que a garantia dos direitos sociais não está limitada às decisões jurídicas, pois ela engloba as ações estatais que não estão no campo de atuação do Judiciário. Em vista disso, não se pode dizer que a intervenção do Judiciário é reprovável, mas sim que ela só é exigível em contexto em que os direitos sociais são extremamente negligenciados e necessitam de sua afirmação.

Os direitos sociais requerem participação ativa do Estado, pois só ele pode assegurar esses direitos. Considerados como direitos fundamentais, os direitos sociais empregam políticas públicas para atender as determinações constitucionais, como os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.

Os direitos sociais exigem uma atuação positiva do Estado, em benefício dos indivíduos e da sociedade como um todo. É indispensável que os cidadãos desfrutem dos benefícios que o Estado garante àqueles que estão sob sua tutela, os seus cidadãos. Aliados ao princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, esses direitos devem fazer parte da vida do cidadão, sempre tendo com pressuposto o princípio de igualdade.

1.2 Ações afirmativas como garantia do mínimo existencial

O conceito de mínimo existencial surgiu na Alemanha em decisão do Tribunal Federal Administrativo e refere-se às condições mínimas que um indivíduo necessita para garantir uma vida digna. Esse princípio se relaciona com as situações de miséria e extrema pobreza, em que as condições de vida são precárias. Por não estar claramente especificado em nenhuma fonte, o mínimo existencial acaba abrangendo uma vasta gama de direitos fundamentais, como saúde, alimentação e educação, sendo estes direitos indispensáveis para uma existência humana com o mínimo de dignidade.

O conceito de Direitos Humanos é entendido como direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente. Não resultam de uma concessão da sociedade política, é a sociedade política que tem o dever de consagrar e garantir. Nesse sentido, os direitos humanos são imprescindíveis para que aja dignidade humana. (HERKENHOFF, 1994)

O conceito compreende não só os direitos humanos de primeira geração, os referentes à ideia de liberdade, mas também os direitos humanos de segunda geração, aqueles chamados de direitos sociais. Todavia, somente os direitos sociais

que se mostram fundamentais para a dignidade humana são de interesse para o mínimo existencial. Todos esses direitos são compreendidos em sua extensão mínima e suficiente para garantir uma existência digna.

O direito ao mínimo existencial apresenta tanto um âmbito negativo quanto um âmbito positivo. O âmbito negativo envolve limitações à atuação do Estado, impedindo-o de intervir de maneira que retirem dos indivíduos as condições materiais básicas. Enquanto isso o âmbito positivo envolve prestações do Estado para a efetivação dos direitos. Nesse contexto se encaixam as ações afirmativas.

Quando se fala na questão do mínimo existencial, entende-se que se trata do que é essencial para a existência do homem. Água e alimentação são o mínimo para a existência de uma pessoa. No entanto, o Estado deve garantir não só isso, mas também educação, saúde, segurança, dentre outras coisas. Nesse sentido, as ações afirmativas atuam como instrumento de garantia do mínimo existencial dentro de uma sociedade.

Ao Estado cabe a proteção ao mínimo existencial, bem como de criar mecanismos para atingir essa meta. Ele deve garantir segurança e através da polícia cumpre seu papel. Deve providenciar a garantia de educação a todos, sendo o sistema de cotas uma forma de atuação que garante esse objetivo. Esses são exemplos da atuação do Estado para a garantia dos direitos fundamentais, que são garantidos pelo serviço público, pois é o próprio Estado quem gerencia esse sistema que de ser garantidor do mínimo existencial a sua população.

Os seguintes direitos fazem parte do rol do mínimo existencial: direito à seguridade social que compreende o direito à saúde, à previdência social e à assistência social, direito à educação, direito à moradia e direito à assistência jurídica.

A Constituição Federal de 1988 trata a saúde como o “direito de todos e o dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a questão da previdência social, trata-se de um direito fundamental social, ou seja, faz parte do mínimo existencial. Sendo assim, o Estado é obrigado a garanti-lo. A assistência social é regulada pela Lei nº 8.742, de 7.12.93, e compreende os estatutos referentes aos idosos, à renda mínima, à segurança alimentar, à bolsa família, entre outros, que passamos a examinar.

Já a assistência jurídica, está garantida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Novamente, tem-se mais um exemplo sobre a garantia do mínimo existencial. Aqui entra a assistência jurídica proporcionada pelas Defensorias Públicas.

O direito à educação é um dos mais visíveis no país. Não mais importante que os outros direitos, o acesso à educação é fundamental. Um país não se desenvolve sem partir da premissa de que todos os seus cidadãos tenham esse direito garantido. Nelson Mandela já dizia que a educação é a principal arma para mudar o mundo, e como demonstra as estatísticas dos países desenvolvidos, essa afirmação é verdadeira.

No Brasil, o ensino fundamental é obrigatório para todos os cidadãos, sendo de no mínimo nove anos de estudos. Foi a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabeleceu primeiramente as diretrizes e bases da educação nacional no país. Em seu artigo 2º ela traz que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Araújo analisou a questão do direito à educação no Brasil:

Se o direito à educação tem como pressuposto que a escolarização é indispensável para o usufruto dos demais direitos de cidadania, no Brasil, com esses direitos adaptados a diagramas (representações) baseados nos privilégios e nas desigualdades, o caráter emancipador e igualitário do direito à educação foi mitigado pelo próprio sistema normativo, ou seja, o direito à educação se viu

restringido até mesmo enquanto programa (intenção). (ARAUJO, 2007, p. 12)

Diante disso, nota-se que o acesso igualitário à educação é um direito fundamental para todos os cidadãos, independente de qualquer característica diferencial, logo o Estado deve procurar maneiras de garantir que todos sejam beneficiados por esse direito. Além disso, a educação é o principal meio para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis que demonstrem respeito à diversidade.

CAPÍTULO II – SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL

As cotas raciais são ações afirmativas, sendo que estão de acordo com a ordem internacional e a ordem constitucional brasileira. É uma forma em que o Estado age para tentar minimizar a desigualdade entre seus cidadãos. Em 2012 o Supremo Tribunal Federal apreciou e determinou que as cotas são constitucionais, e a partir daí, intensificou-se o debate sobre esse tema, visto que há entraves e desafios na política de cotas raciais no Brasil. Tudo isso será apresentado nos tópicos seguintes.

2.1 Ações afirmativas e cotas raciais

As ações afirmativas se encaixam no modelo de justiça distributiva que é aquela que visa distribuir o bem comum de forma igualitária entre os membros da sociedade. Ela se traduz no trecho de Ulpiano: *Suum Cuique Tribuere* (dar a cada um o que lhe pertence). Nesse contexto as ações afirmativas servem como forma de distribuir os direitos na medida cabível para que todos alcancem a isonomia. (SILVA, 2010)

A adoção de ações afirmativas, por exemplo, as cotas raciais, estão totalmente de acordo com a ordem internacional e a ordem constitucional brasileiro. São políticas necessárias para a garantia da diversidade e a superação de um passado discriminatório, almejando, assim, um futuro com uma sociedade mais justa. Devem ser adotadas em repúdio à perpetuação das desigualdades, advindas das políticas públicas neutras, cujo impacto desproporcional conduz à discriminação indireta de minorias sociais.

As ações afirmativas atuam na medida em que políticas públicas se voltam em prol da redução das desigualdades, vinculadas às várias formas de discriminação que historicamente afetam a sociedade. Sendo assim, as ações afirmativas podem ser analisadas e entendidas como um mecanismo, que por meio dele, a concretização do direito à igualdade poderá eventualmente deixar de ser teoria, efetivando-se em sua prática. (PIOVESAN, 2010)

A respeito disso Selênia Gregory Luzzi da Silva diz:

A implementação destas políticas direcionadas a determinados seguimentos da sociedade brasileira, tem como objetivo superar as mazelas sociais e promover a inclusão social e a justiça, eliminando desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e de tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais, étnicos e de gênero. (SILVA, 2010).

Quanto mais ações afirmativas visando combater a desigualdade, maior é a participação do Estado, que intervém de duas maneiras. Na primeira forma de atuação, o Estado age para coibir toda e qualquer forma de discriminação. Na segunda forma de atuação, o Estado se vale das ações afirmativas na tentativa de minimizar a desigualdade.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Igualdade Racial, as ações afirmativas são programas e medidas especiais adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade que as ações afirmativas são constitucionais e políticas essenciais para a redução de desigualdades e discriminações existentes no país.

Entre as ações afirmativas adotadas pelo Brasil, está o sistema de cotas para negros nas universidades, que se configura pela reserva de vagas para negros nas instituições de ensino superior. Historicamente, e em grande parte por causa da escravidão, os negros sofrem com a discriminação. Logo, as cotas são um meio de

facilitar o acesso à educação superior para negros e também uma forma de minorar a desigualdade racial. (IPEA, 2005)

Um dos principais argumentos contrários à adoção das cotas raciais é o da Igualdade de Consideração, o qual cita o art. 5º da Constituição Federal de 1988 que afirma em sua redação que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, para dizer que as cotas são injustas na medida em que tratam negros, índios e pobres de maneira diferenciada em relação aos brancos. Em vista disso é preciso considerar-se o princípio da igualdade material que demanda a ação do Estado para promover a igualdade ainda que por meio da discriminação positiva.

Outro argumento contrário é o de que as raças humanas não existem. Esse argumento tem base científica no Projeto Genoma Humana que afirmou com base em pesquisas que as diferenças genéticas entre os indivíduos são mínimas e, portanto, não existem raças humanas. Os defensores dessa tese acreditam que se não existem raças logo não devem existir políticas públicas voltadas às diferenças raciais.

Sobre as ações afirmativas, o ex-ministro de Justiça Joaquim Barbosa afirmou:

Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. (GOMES, 2001, p. 6)

Em 1997, apenas 2,2% de pardos e 1,8% de negros, entre 18 e 24 anos cursavam ou tinham concluído um curso de graduação no Brasil. Esses números demonstram claramente que algo precisava ser feito para a inclusão de negros e

pardos no ensino superior. Anos depois, os números se mostraram mais favoráveis. Subiu de 2,2% para 11% a porcentagem de pardos que cursam ou concluíram um curso superior no Brasil; e de 1,8% para 8,8% de negros. Os números são do Ministério da Educação (MEC), em levantamento de 2013.

De acordo com o Ministério da Educação, entre 2013 e o fim do ano de 2015, a política afirmativa garantiu vaga a aproximadamente 150 mil estudantes negros. E este número irá aumentar ainda mais, pois a partir de 2016, todas as universidades públicas deverão reservar pelo menos 50 % das vagas reservadas por critérios sociorraciais.

Além do sistema de cotas nas IES públicas, os estudantes negros também podem participar de outros processos fornecidos pelo governo para ingressarem na faculdade, como o PROUNI e o FIES. Dados do MEC referentes a 2014 informam que os negros são maioria nos financiamentos do FIES (50,07%) e nas bolsas do PROUNI (52,10%). Esses dados mostram a importância do sistema de cotas como uma ação afirmativa, que possibilitou o aumento de pessoas negras com diploma universitário, e a nova mentalidade brasileira, que cada vez mais se volta para o lado social, preocupando-se em eliminar as diferenças históricas que existiram e ainda persistem no Brasil.

Os direitos humanos não são um dado estático, mas sim uma construção desenvolvida ao longo da história, uma conquista. As violações aos direitos humanos também foram construídas historicamente, ou seja, as intolerâncias, as discriminações e as exclusões são um construído histórico. Essas violações devem ser abolidas para que haja o funcionamento pleno dos direitos humanos, logo se observa necessária a adoção de ações afirmativas a fim de confrontar o passado discriminatório. (PIOVESAN, 2010)

As ações afirmativas, entretanto, não existem somente para reparar as desigualdades construídas historicamente no passado, mas também para combater novas formas de discriminação que surgem conforme a sociedade se transforma. Logo essas políticas são justificáveis não só em relação ao racismo e o sexismo,

mas também para a defesa de outras minorias discriminadas que sofrem prejuízos na distribuição de direitos. (SILVA, 2010)

2.2 O julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal

O tema cotas raciais foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186. Neste julgamento, realizado em abril de 2012, as cotas foram consideradas constitucionais. É um tema extremamente polêmico, que se tornou objeto de discussão. A decisão foi tomada no dia 26 de abril de 2012, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal. O princípio de igualdade estabelecido pela Constituição Federal de 1988 foi empregado para que os ministros chegassem à decisão final.

O intuito do sistema de cotas é diminuir as desigualdades sociais e econômicas entre brancos e negros. No Brasil, a primeira instituição a adotar esse sistema foi a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que criou um sistema de cotas em vestibulares para cursos de graduação. No entanto, as cotas eram exclusivamente destinadas a alunos vindos de escolas públicas. Logo depois, a Universidade de Brasília (UnB) implementou uma política de ações afirmativas para negros em seu processo seletivo de 2004, e com isso se tornou a primeira universidade brasileira a adotar o sistema de cotas raciais.

Essa política afirmativa é voltada para estudantes que cursaram todo o ensino médio em rede pública de ensino, oriundos de família de baixa renda e autodeclarados pretos, pardos e indígenas. A Lei das Cotas (LEI N° 12.711), sancionada em agosto de 2012 e regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012), sinalizou um avanço para o movimento negro, pois é um instrumento de promoção da igualdade racial e social que tende a se fortalecer. Atualmente, tanto instituições federais, quanto estaduais, e até mesmo instituições privadas passaram a adotar essas medidas correlatas. Não são todas as instituições, mas maioria já é adepta.

Exemplifica-se com a implementação do sistema de cotas na UERJ e UNB, duas prestigiadas universidades brasileiras, algumas outras universidades foram aos poucos aderindo ao sistema de cotas, que hoje compreende não somente

negros, mas também pardos, indígenas e membros de comunidades quilombolas. Para comprovar a condição de cotista, a pessoa deve assinar um termo de autodeclarando sua raça, sendo que em algumas vezes é necessário passar por uma entrevista.

Em 2012, o partido político Democratas (DEM), recorreu ao STF alegando descumprimento de preceito fundamental, por parte da Universidade de Brasília, pois ela instituiu o programa de cotas raciais para ingresso em seus cursos de graduação. O DEM alegou ofensas aos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII, 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Alegou também que o sistema de cotas raciais da UnB poderia agravar o preconceito racial.

A ADPF foi julgada totalmente improcedente por todos os ministros do STJ que seguiram o voto do relator, o ministro Ricardo Lewandowski. O ministro afirmou que o sistema de cotas cria um ambiente acadêmico diversificado e que os critérios de seleção são razoáveis e não comprometem de qualquer maneira os princípios da constituição. O relator ressaltou que as universidades não são apenas um ambiente de formação acadêmica, mas também são “um celeiro privilegiado” de onde saem os futuros líderes. Logo as cotas dão a oportunidade das camadas marginalizadas integrarem a elite.

Sobre isso o ministro afirmou na decisão que:

Tais espaços não são apenas ambientes de formação profissional, mas constituem também locais privilegiados de criação de futuros líderes e dirigentes sociais. Todos sabem que as universidades, e em especial as universidades públicas, são os principais centros de formação das elites brasileiras. Não constituem apenas núcleos de excelência para a formação de profissionais destinados ao mercado de trabalho, mas representam também um celeiro privilegiado para o recrutamento de futuros ocupantes dos altos cargos públicos e privados no país. (LEWANDOWSKI, 2012)

Em seguida votou o ministro Luis Fux que se fundamentou no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (CF) para sustentar que a Constituição determina a reparação dos erros históricos e o sistema de cotas é um dos caminhos para cumprir

com essa determinação. A ministra Rosa Weber defendeu que é dever do Estado amenizar a desigualdade concreta para que a igualdade formal seja efetiva.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha confirmou a compatibilidade com a Constituição, mas reconheceu que as ações afirmativas são apenas uma etapa para atingir a igualdade. Destacou que essas políticas devem se aliar a outras para não acentuar as discriminações. O ministro Joaquim Barbosa concordou com Lewandowski afirmando que o relator havia praticamente esgotado o tema.

O ministro apontou que nenhuma nação se desenvolve e ganha respeito internacional mantendo parcelas populacionais discriminadas ao dizer:

Não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de Nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão, aberta ou dissimulada – pouco importa! Legal ou meramente estrutural ou histórica, pouco importa! –, em relação a uma parcela expressiva da sua população. (BARBOSA, 2012)

Votou em seguida, o ministro Cezar Peluzo, que proclamou que o déficit educacional dos negros é fato histórico e ocorre devido às barreiras impostas a esse grupo no que diz respeito ao acesso à educação. Baseando-se no artigo 3º da CF concluiu que é dever da sociedade e do Estado a erradicação da discriminação. Seguindo a votação o ministro Gilmar Mendes também afirmou que a reduzida quantidade de negros nas universidades se deve a um processo histórico e que as ações afirmativas concordam com o princípio da igualdade. Porém, acredita que o critério exclusivamente racial possa favorecer os negros com boas condições econômicas.

O ministro Marco Aurélio, ao anunciar seu voto, proclamou que as ações afirmativas têm a função de corrigir as desigualdades e devem acabar juntamente com elas. Notou, porém, que ainda há um longo caminho para acabar com a desigualdade. Já o ministro Celso de Mello defendeu que o sistema de cotas condiz com a Constituição Federal e também com os tratados internacionais de defesa aos direitos Humanos.

O presidente da Corte, o ministro Ayres Britto, encerrou afirmando que a Constituição Federal legitima todas as políticas públicas destinadas a estimular a igualdade ao amparar os setores marginalizados da sociedade, uma vez que a Constituição não se limitou a proibir o preconceito, mas também a promover a igualdade. O julgamento não contou com o ministro Dias Toffoli que se declarou impedido.

CAPÍTULO III – PRINCIPAIS ENTRAVES E DESAFIOS NA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL

Há estudantes que defendam as reservas de vagas nas universidades e também têm aqueles que se posicionam contra a lei das cotas. Muitos apoiam e defendem, pois consideram um progresso para a sociedade, em que um negro e um branco podem ter acesso às mesmas oportunidades em vestibulares e concursos. Os que criticam essa ação da política de cotas raciais argumentam que ela, em vez de amenizar as desigualdades, expõe ainda mais o preconceito.

3.1 Caso dos gêmeos na Universidade de Brasília (UnB)

Em 2007, os irmãos Alan e Alex Teixeira, de 18 anos, gêmeos univitelinos, filhos de pai negro e mãe branca, estavam disputando uma vaga no vestibular da Universidade de Brasília (UnB). Há nove anos a UnB considerava apenas o critério de raça, e não o econômico, para a seleção dos alunos cotistas. Fotos dos gêmeos idênticos foram submetidas à banca avaliadora da UnB. Foi quando o inesperado aconteceu: Alan foi considerado negro e Alex não.

Esta contradição e incoerência viralizou e logo saiu nos principais jornais brasileiros. Com toda essa repercussão do caso, a Universidade de Brasília voltou atrás em sua decisão, e aceitou incluir Alex, o gêmeo barrado no sistema de cotas da universidade por ser considerado branco. A UnB alegou que a primeira decisão era provisória e cabia recurso para o candidato.

Por levar em conta apenas a cor do candidato e não o critério socioeconômico, essa polêmica se tornou ainda maior. A partir daí, a UnB anunciou

que iria substituir a análise de fotos por entrevistas para decidir quem é preto ou pardo e pode beneficiar-se da reserva de vagas, mudando assim o critério de definição de beneficiados por cotas para negros.

Os gêmeos univitelinos, Alan e Alex, não passaram no vestibular de 2007 da UNB. Alan começou o curso de Educação Física em 2008 e Alex optou por Ciência de Alimentos, oferecido pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), entretanto, o fato de um irmão ser considerado branco e o outro negro gerou polêmica na época.

3.2 Investigação de irregularidades no sistema de cotas raciais

No ano de 2016, o sistema de cotas raciais foi abalado por denúncias de fraudes. Grupos de estudantes que lutam pelos direitos dos negros denunciaram o sistema de cotas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e do Recôncavo da Bahia (UFRB) por suspeita de fraudes. A acusação relata que estudantes brancos estariam se aproveitando das cotas raciais ao se autodeclararem pardos. Apesar disso nenhum dos estudantes denunciados teve o cancelamento da matrícula.

No Espírito Santo o documento da denúncia foi elaborado pelo Coletivo Negra da que recebeu cerca de quarenta queixas referentes a alunos brancos autodeclarados pardos. Vinte e oito denúncias foram notificadas à UFES e ao Ministério Público Federal (MPF), o qual arquivou as denúncias ao concluir que não ocorreu falsidade ideológica, uma vez que o único critério para ingressar no sistema de cotas é a autodeclaração e o indivíduo pode escolher se autodeclarar como tendo qualquer raça com que se identificar. No caso da UNRB a acusação foi redigida pelo Coletivo NegreX contra quatro estudantes do curso de medicina.

Diferente desses casos, ainda no início de 2015, a Universidade Federal de Santa Maria indeferiu a matrícula de um calouro cotista pro ele não comprovar ser pardo. O calouro procurou a justiça e o caso chegou ao MPF que se pronunciou a favor da faculdade. Em vista disso nota-se que existe certa subjetividade no

critério de ingresso no sistema de cotas, pois qualquer pessoa pode se declarar parda ou até mesmo negra sem levar em consideração o fenótipo ou o genótipo.

Para o IBGE e o Ministério da Educação (MEC) os critérios de raça e cor dependem apenas da autodeclaração. Sendo assim, devido à subjetividade do termo, a maioria das denúncias de fraude são voltadas aos declarados pardos. Certos estudos do IBGE consideram negros tanto os pretos quanto os pardos, enquanto alguns movimentos negros e universidades consideram pardos aqueles que têm país de raças distintas.

Para nomear os indivíduos que alegam uma origem negra para se aproveitarem das vagas reservadas ao sistema de cotas surgiu o neologismo “afroconvenientes”. São geralmente pardos que anteriormente não se declaravam como tal, mas devido à conveniência de se utilizar das cotas raciais, passam a se autodeclarar pardos.

O crescente aumento das denúncias de fraude levou várias universidades que ainda não possuem uma comissão a se abrirem à possibilidade de implementá-la. O objetivo da comissão é realizar uma entrevista com o candidato cotista para que ele justifique os motivos que o levam a se autodeclarar como pertencente de determinada raça. Após a entrevista a universidade emite um parecer deferindo ou indeferindo a matrícula e o candidato com a matrícula indeferida tem um prazo para comprovar sua etnia por meio de documentos e fotos.

Algumas universidades, porém não cogitam a adoção da comissão, pois consideram que elas são ilegais, tendo em vista que a Lei de Cotas tem como único critério a autodeterminação. Ao contrário do que dizem as universidades, a presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB-ES considera que as universidades têm autonomia para criar comissões para verificar e punir fraudes.

3.3 Casos de investigação de irregularidades na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Em 2014, o Ministério Público investigou mais de 60 casos de irregularidades no sistema de ingresso pelas cotas raciais na UERJ, que desde 2009 prevê a reserva de vagas para estudantes pobres, negros, indígenas, alunos de escolas públicas e filhos de policiais e bombeiros mortos em serviço. Os universitários acusados são suspeitos de apresentar informações falsas para burlar a lei 5.346, que diz respeito ao sistema de cotas para ingresso na instituição pública.

Neste caso, uma aluna suspeita cursava enfermagem na UERJ. Autodeclarada negra ou índia, ela também afirmou ser de baixa renda. Ao postar uma foto na rede social Facebook, uma amiga comentou: “ficou morena”? Isso não seria problema nenhum se a aluna fosse branca, loira e dos olhos claros. A jovem então respondeu: “sou loira”, e ainda usou de uma palavra de baixo escalão para intensificar sua resposta. Ela disputou no vestibular 16 vagas com 34 candidatos, numa média de 2,19. Se fosse disputar a seleção sem o benefício das cotas, concorreria a 44 vagas com 515 candidatos, numa média de mais de 11 candidatos por vagas, claramente uma disputa bem mais acirrada.

Outra estudante ficou na posição 266^a na classificação geral para o curso de jornalismo no vestibular de 2013. Sem o benefício das cotas raciais, ela não conseguiria uma das 50 vagas disponíveis pela UERJ para o vestibular de jornalismo. Novamente, uma aluna que não teria sido aprovada se não tivesse sido considerada cotista por motivo de raça, e um detalhe: ela também é loira, de cabelos e olhos claros.

Outro caso foi o de um estudante, que assim como as outras suspeitas aqui citadas, possui a pele clara. Ele passou para o curso de medicina em 2013, o curso mais concorrido entre os vestibulandos. Classificado em 542^a na posição geral, ele não conseguiria nem chegar próximo a uma das 94 vagas ofertadas pela instituição para ingresso no curso de medicina. De acordo com o Ministério Público, o curso de medicina, o mais concorrido no vestibular da UERJ em 2013, com 135 candidatos por vagas, é o curso que concentra o maior número de irregularidades.

Outro estudante de medicina, expulso em junho de 2013 pela universidade, foi mais além e declarou ter renda mensal de 450 reais, tudo isso para concorrer a uma das vagas em medicina. O que chama a atenção é o fato dele ser filho de um aposentado da Petrobrás, que também é dono de uma loja de material hidráulico e elétrico no bairro da Tijuca, Zona Norte do Rio de Janeiro. Ele declarou ser negro, sem ter nenhuma relação com a raça.

Em outra situação, uma aluna da UERJ, ingressou com uma das 312 vagas no curso de direito ofertadas para o vestibular. Na classificação geral, ela ficou em nada mais que na posição 871^a, tendo assim uma nota bem inferior do que mais de 800 pessoas. Novamente, uma aluna que se não fosse cotista, não conquistaria a vaga no curso de direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Os casos de irregularidades na UERJ apresentados nesta pesquisa demonstram o aumento progressivo de denúncias no MP. Isso é importante, pois assim fica mais fácil de direcionar as investigações. De acordo com a UERJ, não cabe à universidade investigar ou duvidar das declarações de cor, a chamada autodeclaração, necessária para concorrer à vaga de cotista.

3.4 A participação da mídia brasileira nas investigações de irregularidades no sistema de cotas

Recentemente, em 2016, iniciou-se uma onda de denúncias contra estudantes cotistas nas universidades públicas. Para se ter uma ideia, as instituições federais aderiram às cotas nas seguintes modalidades: estudantes de baixa renda e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, todos vindos de escolas públicas. Para concorrer à vaga de baixa renda, por exemplo, é necessário comprovar que a renda per capita da família seja de até um salário mínimo e meio por pessoa.

Na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, a equipe do Fantástico acompanhou o processo de seleção para cotistas. Uma candidata, que concorreria ao curso de biologia na instituição, disse à banca avaliadora que morava com a avó, quanto na verdade morava com o pai e a mãe. O pai alegou que não ajudava no sustento da filha, e que era com a avó que ela morava.

Para investigar essa história, a equipe da Rede Globo foi até o endereço repassado pela candidata à UNIRIO, e foi comprovado que no lugar não há uma simples casa, mas um hotel, com piscinas e cerca de dez suítes. As irregularidades não pararam por aí, a jovem afirmou ser de baixa renda. A universidade negou o pedido de cotista de baixa renda à candidata. Atualmente, ela estuda em uma instituição de ensino superior privada, ou seja, uma faculdade particular.

Na Universidade do Recôncavo da Bahia (UFRB), segundo os estudantes, quem denuncia as irregularidades entre os alunos cotistas, é alvo de ameaças. Dessa forma, os estudantes temem denunciar as fraudes no sistema de cotas da universidade. Uma aluna que fez denúncias ouviu de quem foi denunciado, “que vai bater, para se cuidar que está de olho”. Ela, junto a outros alunos, denunciou cerca de doze a treze estudantes que estariam em situação irregular, e detalhe: todos são estudantes de medicina, o curso mais concorrido. O Ministério Público Federal da Bahia decidiu que não iria investigar os alunos denunciados. Para quem denunciou, ficou o sentimento de impotência.

Uma candidata com residência em Vitória da Conquista se escreveu em 2013 pela cota destinada aos quilombolas na UESB apresentando documentos que indicavam que ela pertencia ao Quilombo da Rocinha. Após ingressar no curso de medicina a estudante foi denunciada por um colega e então expulsa da universidade após ser comprovada a situação irregular. Após a denúncia foram abertas mais investigações a cerca dos estudantes que se declararam pertencentes ao mesmo quilombo e mais duas alunas acabaram expulsas.

Os documentos apresentados pelas estudantes foram assinados pela presidente da Associação Comunitária Quilombola da Rocinha, que confirmou que nenhuma das alunas expulsas morou na comunidade e não pode afirmar que elas tenham quaisquer remanescentes quilombolas. A presidente confessou que foi levada a assinar os documentos em consideração à contribuição financeira oferecida pelas famílias das acusadas para a comunidade.

O professor de direito da USP Floriano Peixoto Marques Neto acredita que a criação de comissões fere o princípio da autodeclaração adotado pela Lei de

Cotas e expõe os candidatos, que na sua maioria não se declaram de forma fraudulenta, ao constrangimento de terem que provar sua autodeclaração, gerando, assim, mais segregação. Por sua vez a secretária especial de políticas de promoção da igualdade racial Luislinda Valois acredita que a adoção dessas comissões é temporariamente necessária para haver a certeza de que o processo de seleção seja livre de fraudes.

CONCLUSÃO

Em virtude do estudo sobre as ações afirmativas e os desafios na efetivação dos direitos sociais, em específico a análise sobre o sistema de cotas no Brasil, entende-se que o direito à igualdade e a proibição da discriminação foram essenciais para a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a validação do sistema de cotas. Entretanto, ao deliberar sobre esse assunto, houve uma transferência da área de atuação do poder político para o Judiciário, a chamada judicialização de políticas públicas.

Considerando que as ações afirmativas atuam na garantia do mínimo existencial, compreende-se que é direito fundamental do homem ter acesso aos direitos que compõem o mínimo existencial, e as ações afirmativas demonstram ser a principal forma de garantir esse acesso. Ao Estado cabe à proteção a esse direito, e o Supremo Tribunal Federal ao perceber isso, passou a atuar na judicialização de políticas públicas, e entre elas está a decisão sobre a constitucionalidade do sistema de cotas.

O sistema de cotas raciais configura como ação afirmativa na medida em que visa a superação da discriminação e almeja uma sociedade igualitária. Essa medida tem como finalidade aumentar a diversidade racial nas universidades, tendo

em vista que negros e pardos, apesar de representarem a maior parcela da população, é minoria nestes ambientes. Existem não apenas os que se colocam a favor do sistema de cotas, mas também os que argumentam contra, dizendo que o sistema acentua o preconceito ao se utilizar do critério de raças para diferenciar o tratamento dado aos estudantes.

Apesar de ter sido julgado pelo STF como condizente com o princípio da igualdade e, portanto, constitucional, o tema cotas raciais ainda causa muita polêmica e insatisfação para muitos. Além dos que são contra e dos que são a favor, também existem aqueles que só querem tirar proveito. Alguns estudantes se declaram negros ou pardos apenas para ingressarem em uma universidade pelo sistema de cotas sem terem uma identificação concreta com a raça declarada. Visto isso, pode-se afirmar que mesmo sendo uma medida bem-intencionada o sistema de cotas apresenta falhas que poderiam ser superadas com uma fiscalização mais dedicada.

Em suma, o princípio da igualdade e a proibição da discriminação se mostram eficazes quando as ações afirmativas são aplicadas na sociedade. Na busca pela eliminação das desigualdades essas ações demonstram ser uma alternativa indispensável para que a igualdade e o fortalecimento dos direitos humanos sejam propriamente atingidos. Somente por meio das políticas públicas inclusivas podemos chegar a uma sociedade igualitária que respeita a diversidade, abandonando os prejuízos causados pela discriminação.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gilda Cardoso. de. **Estado, Direito de Cidadania e Direito à Educação: Do Programa ao Diagrama.** 2007. Disponível em: <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT05-3287--Int.pdf>. Acesso em: 17 de nov. 2016

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Revista de Direito do Estado, n. 13, 2009. (prelo).

BASSETE, Fernanda. **UnB volta atrás e aceita gêmeo barrado em cotas.** G1. 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL48124-5604,00-UNB+VOLTA+ATRAS+E+ACEITA+GEMEO+BARRADO+EM+COTAS.html>. Acesso em: 16 de dez. 2016

BORGES, Wanja; CAETANO, Érica; LESME, Adriano. **Fraudes expõem falhas no sistema de cotas racial.** Vestibular Brasil Escola. 2016. Disponível em: <http://vestibular.brasilecola.uol.com.br/noticias/fraudes-expoem-falhas-no-sistema-cotas-racial/335243.html>. Acesso em: 15 de dez. 2016

BRASIL. **Lei nº8212 de 24 de Julho de 1991.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212orig.htm. Acesso em: 06 de jan. 2017

BRASIL. **Lei nº9394 de 20 de Dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 06 de janeiro de 2017

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 de jan. 2017

CAETANO, Érica. **História do sistema de cotas no Brasil.** Disponível em: <http://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/cotas/historia-sistema-cotas-no-brasil.htm>. Acesso em: 15 de dez. 2016

DINIZ, Iara. **Denúncias sobre cotas raciais são arquivadas pelo Ministério Público.** A Gazeta. 2016. Disponível em: http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2016/03/noticias/cidades/3931815-denuncias-sobre-cotas-raciais-sao-arquivadas-pelo-ministerio-publico.html. Acesso em: 15 de dez. 2016

ESTADÃO. **Para UNB, um era branco e outro, negro.** 2012. Disponível em: www.estadao.com.br/noticias/geral,para-unb-um-era-branco-e-outro-negro-imp-,951965. Acesso em: 16 de dez. 2016

FANTÁSTICO. **Estudantes fingem ser cotistas para entrarem em universidades públicas.** 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/10/estudantes-fingem-ser-cotistas-para-entrarem-em-universidades-publicas.html>. Acesso em: 16 de dez. 2016

FRIAS, Lincoln. **As cotas raciais e sociais em universidades públicas são injustas?** Revista Estado, Direito e Sociedade, n. 41, 2012.

GAZETA DO POVO. **Definição da raça para cotas será somente por autodeclaração.** 2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/vida-na-universidade/definicao-da-raca-para-cotas-sera-somente-por-autodeclaracao-1f312aulhe8cfh175l4812dse>. Acesso em: 16 de dez. 2016

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & o Princípio Constitucional da Igualdade (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA).** São Paulo: Renovar, 2001.

Haidar, Daniel; OLIVEIRA, Pâmela. **Fraudes na Uerj evidenciam falhas do sistema de cotas.** Veja. 2014. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/educacao/fraudes-na-uerj-evidenciam-falhas-do-sistema-de-cotas/>. Acesso em: 15 de dez. 2016

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**, vol. 1. Editora Acadêmica: São Paulo, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Pâmela. **MP investiga universitários por fraude no sistema de cotas.** Veja. 2014. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/educacao/mp-investiga-universitarios-por-fraude-no-sistema-de-cotas/>. Acesso em: 15 de dez. 2016

PENA, Sérgio D. **Humanidade Sem Raças?** São Paulo: Publifolha, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTAL BRASIL. **Em 3 anos, 150 mil negros ingressaram em universidades por meio de cotas.** 2016. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/em-3-anos-150-mil-negros-ingressaram-em-universidades-por-meio-de-cotas>. Acesso em: 06 de dez. 2016

PORTELA, Simone de Sá. **Considerações sobre o conceito de mínimo existencial.** 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2407. Acesso em: 22 de nov. 2016

SERPIR. **O que são Ações Afirmativas.** 2016. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-aco-es-afirmativas>. Acesso em: 14 de dez. 2016

SILVA JÚNIOR, Edison Botelho. **Tratados de direitos humanos e sua equivalência constitucional.** Âmbito jurídico. 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2340. Acesso em: 18 de nov. 2016

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

SILVA, Selênia Gregory Luzzi da. **Ações afirmativas: Um instrumento para a promoção da igualdade efetiva.** Disponível em: [//www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ucg_dissertacao_2010_SGLdaSilva.pdf](http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ucg_dissertacao_2010_SGLdaSilva.pdf). Acesso em: 12 de dez. 2016

STF. **ADPF 186-2.** 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf> . Acesso em: 07 de dez. 2016

STF. **STF julga constitucional política de cotas na UNB.** 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>. Acesso em: 2016

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. RDA 177, Rio de Janeiro, 1989.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VASCONCELOS, Lia. **Realidade em preto e branco**. IPEA. 2005. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=956:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em: 09 de dez. 2016

WEBER, Demétrio. **UnB muda critério de definição de beneficiados por cotas para negros**. O Globo. 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/unb-muda-criterio-de-definicao-de-beneficiados-por-cotas-para-negros-4150553?versao=amp>. Acesso em: 16 de dez. 2016